

Lei nº 12/97, de 31 de Maio, são vinculativas para todos os seus destinatários.

ARTIGO 7

Financiamento

1. Como estrutura executiva do CCRGPH, o INE submeterá à aprovação daquele órgão o plano de actividades do processo dos Censos, acompanhados dos respectivos orçamentos, até 31 de Julho do ano que precede o período censitário.

2. O CCRGPH submeterá ao Conselho de Ministros os instrumentos referidos no número precedente nos prazos estabelecidos por lei para sua aprovação e diligências subsequentes.

3. As verbas aprovadas para o processo do Recenseamento serão inscritas na tabela de despesas do INE como programa específico de actividades e serão por este geridas de acordo com as deliberações do CCRGPH e as normas sobre a gestão de fundos públicos.

4. O INE poderá transferir e estabelecer mecanismos de articulação e prestação de contas, sob proposta fundamentada e aprovada pelo CCRGPH, para as estruturas referidas no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, as verbas que se mostrarem necessárias para as actividades de recenseamento a seu nível.

5. As estruturas referidas no número precedente registarão em livros próprios as receitas e despesas que resultarem das transferências efectuadas no âmbito do nº 4, elaborando o respectivo processo de contas a submeter ao INE, nos prazos que lhes forem fixados.

6. A realização das despesas no âmbito dos fundos a que se refere este artigo, observará as normas de gestão de fundos públicos, especialmente aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 42/89, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 8

Pessoal do Censo

1. Para a realização dos Censos será contratado o pessoal estritamente indispensável, nos termos do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, em número e qualidade compatíveis com o orçamento e plano de actividades aprovados e as qualificações exigidas.

2. Ao pessoal contratado para os censos será atribuído um subsídio a ser estabelecido pelo CCRGPH.

CAPÍTULO II

Actividade censitária

SECÇÃO I

Plano de actividade e calendário censitário

ARTIGO 9

Plano de actividades

1. Cabe ao INE a elaboração dos projectos de Plano de Actividade e do respectivo orçamento, bem como os instrumentos de notação a que se refere a alínea b) do artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, e submetê-lo ao CCRGPH.

2. Cabe igualmente ao INE submeter o projecto de calendário censitário ao CCRGPH, para os efeitos do nº 2 do artigo 4 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

SECÇÃO II

Órgãos executivos dos Censos

ARTIGO 10

Gabinetes dos Censos

1. O INE submeterá ao CCRGPH a proposta de constituição de Gabinetes dos Censos, abreviadamente designados GC, a criar nos distritos, postos administrativos, cidades, municípios e outras unidades territoriais ou orgânicas, onde se julgar conveniente, prevista no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

2. Os GC são órgãos executivos do INE para efeitos dos Censos, sendo lhe funcional e hierarquicamente dependentes e executando as actividades e tarefas que lhes forem indicadas por este.

ARTIGO 11

Áreas territoriais do censo

Quando haja necessidade de delimitação territorial, distinta da oficial, e as conveniências dos Censos o aconselharem, o INE submeterá ao CCRGPH uma proposta de delimitação para efeitos censitários de territórios de escalão inferior as localidades e bairros, ouvidas as autoridades interessadas e considerados os limites tradicionais reconhecidos pelas comunidades locais.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 12

Instruções para as actividades dos Censos

1. O INE emitirá as instruções que considerar pertinentes para a realização das competências e responsabilidades incumbidas pelo artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

2. Sempre que a complexidade da matéria o recomendar, o INE submeterá ao CCRGPH todos os assuntos que julgar pertinentes para a sua consideração ou decisão.

ARTIGO 13

Regulamento interno

O CCRGPH aprovará o seu regulamento interno no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Regulamento onde detalhará a forma do exercício das competências estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, e a forma de se relacionar com a estrutura executiva referida no artigo 12 da mesma lei.

—
Decreto nº 73/99
de 12 de Outubro

Havendo necessidade de estimular a reabilitação, construção, expansão e modernização da indústria hoteleira e de turismo nacional, torna-se necessário estabelecer um regime aduaneiro e

fiscal especial para a importação de bens destinados aos projectos de investimento aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Aduaneiro e Fiscal Especial para a indústria hoteleira e de turismo, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regime Aduaneiro e Fiscal Especial para a Indústria Hoteleira e de Turismo

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Regime Aduaneiro e Fiscal Especial aplicam-se aos projectos de investimento na indústria hoteleira e de turismo, aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do respectivo Regulamento, designadamente:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a produção de serviços de turismo; e
- b) O desenvolvimento de Reservas e Parques Nacionais.

2. Estão expressamente excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casas de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
- b) O estabelecimento de parques de campismo e de caravanas;
- c) A actividade de aluguer de viaturas; e
- d) A actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

ARTIGO 2

(Benefícios fiscais e aduaneiros)

Os benefícios fiscais e aduaneiros são aplicáveis aos bens constantes de uma lista apresentada pelo investidor e aprovada pelo Ministro do Plano e Finanças, anexa à autorização concedida ao respectivo projecto de investimento.

ARTIGO 3

(Natureza dos benefícios fiscais e aduaneiros)

1. Os benefícios fiscais e aduaneiros consistem no diferimento do pagamento de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de bens constantes da lista aprovada e referida no artigo 2.

2. Os benefícios fiscais e aduaneiros referidos no número anterior serão efectivos após a inspecção ao projecto de investimento e depois de concluir-se que os bens importados foram aplicados no empreendimento à ele destinados nos termos da autorização do projecto.

3. Durante o período de execução do projecto, não superior a vinte e quatro meses, os impostos devidos e direitos aduaneiros, permanecerão em regime suspensivo.

4. Para assegurar a receita em risco, o investidor pagará uma garantia correspondente a quinze por cento (15%) dos impostos devidos pela importação desses bens.

ARTIGO 4

(Garantia)

1. A garantia indicada no n.º 4 do artigo 3, deverá ser prestada nos termos e formas previstas pela legislação aduaneira.

2. A garantia será accionável no prazo de vinte e quatro meses, caso não seja cumprido pelo investidor o disposto no artigo seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente regime.

ARTIGO 5

(Certificação da aplicação dos benefícios)

1. No prazo de vinte e quatro meses, após a data do primeiro despacho de importação destinado ao projecto de investimento, o beneficiário deverá requerer às Alfândegas a vistoria do empreendimento com vista a demonstrar a aplicação dos bens importados ao abrigo do presente regime.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser extensível por mais seis meses, a pedido expresso do beneficiário e dirigido ao Director Nacional das Alfândegas, explicitando os motivos que apoiam a sua solicitação.

ARTIGO 6

(Inspeção da aplicação dos bens sujeitos ao benefício)

1. A inspecção, para a averiguação da correcta aplicação de bens importados, será realizada pela Direcção Nacional das Alfândegas.

2. Depois da inspecção e auditoria ao projecto, concluindo-se nada a haver em desabono do empreendimento, libertar-se-á a garantia efectuada e referida no n.º 4 do artigo 3.

ARTIGO 7

(Desvio da aplicação dos bens importados no âmbito do regime)

Depois da inspecção e auditoria realizadas ao empreendimento e comprovando-se do desvio dos bens importados com benefício fiscal proceder-se-á nos termos do processo do contencioso aduaneiro e fiscal, devendo-se, contudo, ser, de imediato, accionada a garantia realizada, a favor do Estado.

ARTIGO 8

(Bens não abrangidos por este regime)

Os benefícios fiscais previstos e regulados pelo presente regime não são aplicáveis à importação de bens alimentares, bebidas, tabacos, automóveis ligeiros sujeitos ao imposto sobre consumos específicos e quaisquer outros bens destinados a transacção ou incorporação em produtos que se destinem a comércio.

ARTIGO 9

(Normas supletivas)

Em todo o omissis no presente Regime serão aplicadas as disposições da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do respectivo Regulamento, do Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, do Regime Fiscal e Aduaneiro Especial para o Vale do Rio Zambeze e do Regulamento do Contencioso Aduaneiro.

—————

Decreto n.º 74/99
de 12 de Outubro

Tendo em atenção a importância que a reabilitação das fábricas de açúcar reveste para a criação de emprego e o desenvolvimento da indústria açucareira em Moçambique, torna-se necessário adoptar medidas transitórias, com vista a atingir esse objectivo.

Assim, o abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o regime aduaneiro especial aplicável às fábricas de açúcar durante o período de reabilitação, limitado a cinco anos, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 2—1. O regime a que se refere o número anterior, consiste na isenção de Direitos de Importação, para os bens das classes “K”, “M” e “T” da Pauta Aduaneira.

2. A isenção referida no número anterior abrange a importação de bens da classe “C” da Pauta Aduaneira, não devendo, neste caso, o valor das importações exceder 1% do investimento total do projecto.

3. Os benefícios aduaneiros previstos neste regime especial são aplicáveis apenas ao desenvolvimento do projecto de reabilitação das fábricas de açúcar e ao projecto de desenvolvimento agrícola correspondente.

Art. 3—1. O regime especial previsto neste decreto aplica-se também às partes e componentes do equipamento agro-industrial, desde que as empresas produzam evidência de que se trata de partes que se integram no projecto global de reabilitação do empreendimento.

2. Os investidores contemplados por este regime especial deverão apresentar as listas globais de importações para o projecto de reabilitação, podendo detalhá-las a medida que os trabalhos de reabilitação avançam.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 75/99
de 12 de Outubro

O Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais, instrumento que estabelece no seu artigo 38 a necessidade de criação do Regime Laboral a vigorar nestas zonas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. O presente regime tem por objecto regular as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais e aplica-se aos Operadores e Empresas nelas estabelecidas.

2. São aplicáveis nas Zonas Francas Industriais todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, ressalvadas as derrogações constantes deste regime.

ARTIGO 2

(Autorização ou permissão de trabalho para estrangeiros)

1. Os trabalhadores estrangeiros devem possuir as qualificações profissionais e a especialidade de que o país necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.

2. O número de trabalhadores estrangeiros em cada Operador ou Empresa de Zonas Francas Industriais deve corresponder até ao máximo de 15% do total de efectivos.

3. O limite estipulado no número precedente exclui os cargos de chefia e direcção, cujos postos serão preenchidos em função dos níveis de especialização e qualificação exigíveis.

ARTIGO 3

(Início da actividade dos estrangeiros)

1. O início da actividade dos indivíduos de nacionalidade estrangeira nos Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais poderá verificar-se antes da competente autorização, devendo, neste caso, o contrato ser estabelecido sob condição resolutiva.

2. O recurso à modalidade prevista no número anterior obriga a entidade empregadora a remeter o requerimento ao órgão competente da administração do trabalho pedindo a autorização da contratação até quarenta e cinco dias contados da data do início do exercício laboral pelo estrangeiro.

3. Caso seja posteriormente denegada a autorização de trabalho, a data de tomada do conhecimento do despacho que indefere o requerimento considera-se a data de resolução do contrato, devendo ser respeitados todos os direitos do trabalhador estrangeiro em relação ao tempo em que o contrato tiver sido executado.

ARTIGO 4

(Duração da ocupação de postos de trabalho)

1. A ocupação de postos de trabalho pelos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 2 do presente regime não excederá o